

CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO - RS

Pregão Presencial N° 047/2022

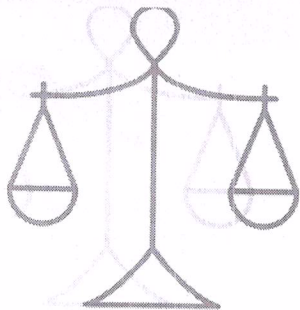
CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 22/11/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2022, a realizar-se na data de 22/11/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pontão /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE PROFUNDIDADE DE SULCOS QUE SOMENTE PNEUS NACIONAIS ATENDEM

Conforme verifica-se no edital em apreço, há ilegalidades que impedem a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

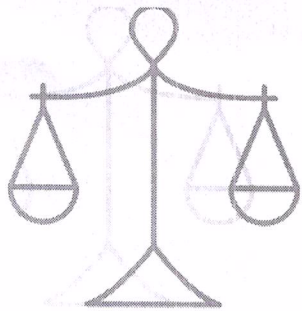
Em seus itens há a exigência de que os pneus dos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 27, 32, 33, 34, e 59, devem possuir profundidade de sulcos de 24,9 mm, 23,1 mm, 12,5 mm, 24 mm, 25,0 mm, 18 mm, 25,0 mm, 19,5 mm, 17,5 mm, 24 mm, 24 mm, 12,4 mm, respectivamente.

Ocorre que, tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos somente são encontradas em pneus de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone. Tal fato se comprova devido ao fato de que tais medidas são padrões das referidas marcas.

Ademais, cumpre esclarecer que os pneus que as empresas importam estão em conformidade com a legislação brasileira, sendo que possuem selo do Inmetro que comprovam a qualidade e segurança em seu uso.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da Lei 8.666/93:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado** aos agentes públicos admitir, prever, **incluir** ou tolerar atos de convocação, cláusulas ou **condições** que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (Grifo nosso).”

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

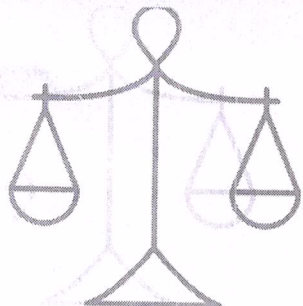
Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 27, 32, 33, 34, e 59, possuir profundidade de sulcos de 24,9 mm, 23,1 mm 12,5 mm,



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

24 mm, 25,0 mm, 18 mm, 25,0 mm, 19,5 mm, 17,5 mm, 24 mm, 24 mm, 12,4 mm, respectivamente.

Sejam excluídas determinadas exigências, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 17 de novembro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Camila Bergamo', written over a horizontal line.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

A small, stylized handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

OME
 CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO: 48558

FILIAÇÃO
 ARGEU PAULO BERGAMO
 ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATALIDADE
 CONCORDIA-SC

RG
 5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
 23/08/1994

CPF
 090.928.489-90

VIA EXPEDIDO EM
 01 21/03/2017

PALLO MARCOZIEL BERGAMO
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ACT. 13 DE LCI N.º 8.906/94)



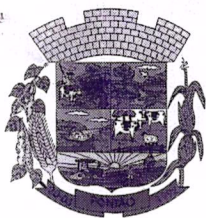
ASSINATURA DO PORTADOR
Camila P. Bergamo



OAB

OBSERVAÇÕES

(Handwritten mark)



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

PREGÃO PRESENCIAL 047/2022

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL- SRP Nº 047/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 047/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisições futuras e parceladas de pneus novos para os veículos e máquinas de diversas secretarias municipais, apresentada pela Sra. Camila Paula Bergamo, inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90.

II – DAS RAZÕES

As razões recursais da impugnante segue em seu conteúdo literal e em anexo a esta apreciação.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 16.2 do edital de pregão presencial nº 047/2022, o qual rege que o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas esta prevista para o dia 22/11/2022, e que a impugnação apresentada pela Sra. Camila Paula Bergamo, foi recebido no dia 17/11/2022, é plenamente tempestiva a impugnação interposta.

IV- ANÁLISE DO MÉRITO:

Lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**” (Grifo nosso.)*

As exigências previstas no Edital não podem extrapolar a Lei das Licitações, sob pena de restrição da competitividade, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade do certame.

Neste passo, torna-se imperioso um tecer raciocínio introdutório. Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Tendo matriz constitucional, o art. 37, caput, CF/88 estabeleceu vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que **nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93** e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital do presente Pregão está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, em relação às quais não poderá o Edital se **desviar, restringir ou limitar suas prescrições.**

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: **as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público,** nos termos de nossa Constituição Republicana.

Adentrando ao mérito da questão vejamos entendimento do ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123):

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- **É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço;**
[...] **GRIFO NOSSO.**



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

Continua ilustrando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562).

Até o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca de previsão de Marcas como forma de parâmetro para adquirir objetos de qualidade:

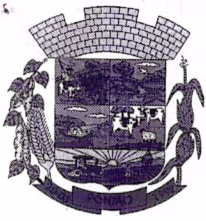
*“Abstenha-se de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida**, por exemplo, **das expressões** “ou equivalente”, “ou similar” e **“ou de melhor qualidade”**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Acrescente aos editais, na hipótese de indicação de marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame, demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. **Acórdão 2300/2007 Plenário. GRIFO NOSSO***

e, ainda:

*“Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de **melhor qualidade**”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. **Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO***

Neste esteio, em homenagem ao princípio da legalidade, mencionado no início desta peça, importa ressaltar que o administrador somente pode fazer o que a lei determina, recaindo no que é chamado em direito administrativo de “princípio da legalidade estrita”.

Cabe salientar que a administração pública é livre e autônoma para definir as características dos itens que pretende adquirir, como exposto no art. 15 da lei 8666/93, também devemos levar em consideração que foi realizado termo de referência e busca do valor de mercado dos bens que se pretende adquirir, como previsto no art. 15, V, §1º da lei 8.666/93, sendo que foi realizada pesquisa de mercado em diversas empresas diferentes, as quais apresentaram orçamentos com varias marcas, ainda que as medidas dos pneus sejam universais e que os mesmos sejam certificados pelo INMETRO, conforme alega a empresa em sua impugnação apresentada, entende-se que o rendimento



Estado do Rio Grande do Sul **Prefeitura Municipal de Pontão**

dos veículos será maior mediante utilização dos produtos que foram mencionados no termo de referência, salientamos que o princípio da Isonomia, da competitividade e da igualdade somente seria ferido se o termo de referência estivesse descrito com produtos em que apenas uma empresa pudesse fornecer-lós, o que não é o caso, porquê há diversas empresas que fornecem objeto contendo as descrições constante no presente edital.


Devemos também levar em consideração que os pneus serão utilizados em veículos os quais são submetidos a condições severas de uso, também em veículos que realizam o transporte de pessoas, assim sendo a administração não pode conceder margem adquirindo produtos que possuam descrição inferior aos descritos no termo de referência, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e a integridade do patrimônio público, bem como também em contribuir com o desperdício de recursos financeiros públicos.

Portanto ao analisarmos o descritivo do termo de referência verificamos que em sua descrição o mesmo deixa margem para que todos os fornecedores dos referidos objetos possam realizar suas ofertas, pois o edital é claro nos itens mencionados apresentados na presente impugnação, pois os mesmos estabelecem que os produtos tenham no **MINÍMO**, a capacidade de sulcos mencionados, devido a isso não está se impedindo a participação das empresas e nem tão pouco restringindo a competitividade como alega a impugnante em suas alegações.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da presente impugnação apresentada pela Sra. Camila Paula Bergamo, para, no mérito julga-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o presente edital, assim sendo encaminha-se ao setor competente para prosseguimento do presente processo.

Pontão-RS, 01 de dezembro de 2022.


SAMARA TAVARES BATISTA
Pregoeira Oficial